

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 273, DE 1999 (apenso PL nº 2.568, de 2000)

Altera o art. 43 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 273, de 1999, propõe alteração no art. 43 da Lei Eleitoral vigente para determinar que a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita só possa ser feita quando custeada por pessoa jurídica, cujo nome deverá ser identificado em local visível e constar do respectivo recibo de despesa.

Na justificação apresentada, explica-se que o objetivo da proposição seria inibir a desigualdade na concorrência entre aqueles que podem e não podem pagar pela propaganda, além de permitir ao eleitor saber exatamente quem financia as campanhas dos candidatos.

Apensado a este, o Projeto de Lei nº 2.568, de 2000, de iniciativa do nobre Deputado ARLINDO CHINAGLIA, cuida de matéria correlata, propondo o acréscimo de novo artigo à mesma Lei Eleitoral com o fim de tornar expressa a vedação da possibilidade de divulgação gratuita de propaganda eleitoral na imprensa escrita.

Distribuídas primeiramente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para exame de mérito, as proposições

receberam naquele órgão técnico parecer favorável, na forma de um substitutivo que as consolidou em texto único.

A matéria vem, agora, ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para pronunciamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob exame tratam de direito eleitoral, matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, estando abrigadas formalmente nos artigos 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa legislativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação dos projetos por parte de parlamentares.

Do ponto de vista do conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre as regras previstas nas proposições e os princípios e normas da Constituição Federal vigente, estando atendidos, a nosso ver, os requisitos materiais de constitucionalidade.

Quanto aos aspectos de juridicidade, contudo, temos objeção ao que propõem o Projeto de Lei nº 273/99 e parte do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Parece-nos que a norma restritiva neles encerrada contraria toda a sistemática da Lei Eleitoral vigente, que consagra como regra geral a possibilidade de tanto pessoas físicas quanto jurídicas virem a financiar campanhas de candidatos, obedecidos apenas os limites quantitativos ali estabelecidos, que visam, justamente, coibir que o abuso do poder econômico venha a afetar a desejada igualdade de condições entre os candidatos. Quebrar essa sistemática com a imposição de regra diferenciada no que diz respeito ao financiamento da propaganda eleitoral na imprensa escrita parece-nos medida injustificável e desarrazoada, comprometendo a coerência interna da Lei nº 9.504/97, que se pretende alterar.

Igualmente injurídica e contrária à sistemática da lei vigente parece-nos a previsão, presente também no projeto e no substitutivo referidos, de que os recibos de despesa com a divulgação da propaganda sejam emitidos em nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento. Segundo o art. 17 da Lei nº 9.504/97, as despesas da campanha eleitoral são realizadas sob a responsabilidade dos partidos e dos candidatos, não fazendo sentido, por isso mesmo, a emissão dos recibos de despesa em nome de outrem.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.568/00, não identificamos nenhuma problema de juridicidade, salvo no que diz respeito à necessidade de supressão da referência feita a UFIR, unidade de valor que já não existe mais no País. Estamos promovendo a correção adequada no substitutivo proposto em anexo, que também cuida de apurar a técnica legislativa e a redação empregadas no texto original da proposição.

No mérito, esta Relatoria considera o Projeto de Lei nº 2.568/00 meritório e digno de apoio, instituindo norma realmente esclarecedora a respeito da vedação da divulgação gratuita de propaganda na imprensa escrita, o que reputamos de todo conveniente e oportuno para afastar definitivamente a interpretação diversa que tem sido dada pelo TSE à letra do atual art. 43 da Lei Eleitoral.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 273, de 1999, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, bem como da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Lei nº 2.568, de 2000, na forma do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.568, DE 2000

Acrescenta o art. 43- A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a vedação de divulgação gratuita de propaganda eleitoral na imprensa escrita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte art. 43-A:

“Art. 43- A É vedada a veiculação gratuita de propaganda eleitoral na imprensa escrita.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pela veiculação da propaganda e, quando comprovada sua aquiescência, os partidos e candidatos beneficiados, ao pagamento de multa no valor de dez mil a cinqüenta mil reais, ou o equivalente ao preço normalmente cobrado pelo espaço de divulgação, se maior.“

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator